EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.241.10-03

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem determinação de recolhimento de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SEHAB. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Itens 1.1 e 1.2, OI 9/02-PREF.

2.969ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental e, quanto ao mérito, considerando que não há fato novo que afaste a irregularidade "por restarem ausentes os autos de interdição dos pareceres técnicos de área de risco assinados por profissional especializado da Subprefeitura identificando as evidências de risco nos termos dos itens I.1 e I.2 da Ordem Interna 9/02–PREF", em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de março de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do recurso "ex officio", referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao servidor EDUARDO TIMÓTEO GOMES FONSECA pela SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO no valor de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), destinado "à concessão de auxílio para remoção de moradores das áreas objeto de intervenção de projetos e/ou obras vinculada à SEHAB/HABI, e nos casos de determinação judicial".

Em sede de Juízo Singular em 23/11/15 o Nobre Conselheiro João Antonio proferiu a seguinte decisão (fls. 201/202):

"Com base nas manifestações exaradas, aprovo parcialmente as contas acima no valor de R$ 265.000,00 e julgo irregular a importância de R$ 95.000,00, pelos seguintes motivos: POR RESTAREM AUSENTES OS AUTOS DE INTERDIÇÃOE DOS PARECERES TÉCNICOS DE ÁREAS DE RISCO ASSINADOS POR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DA SUBPREFEITURA IDENTIFICANDO AS EVIDÊNCIAS DE RISCO NOS TERMOS DOS ITENS I.1 E I.2 DA ORDEM INTERNA 9/02–PREF.

Entretanto deixo de imputar o correspondente débito ao responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao erário e não foram evidenciados dolo ou má fé do agente responsável (alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, aprovada pela Resolução 4/11), razões pelas quais outorgo ao interessado a quitação integral do valor de R$ 360.000,00, referente à prestação de contas sob exame.

Determino que em casos futuros:

Recomendação:

Que o responsável pela Comissão Permanente de Controle de Adiantamento observe o prazo estabelecido no item 5.5 da Portaria SF 015/04.

Recomendação:

Que o Titular da Unidade Orçamentária, bem como o responsável pelo adiantamento observem os prazos para prestação de contas estabelecidos na legislação.

Recomendação:

Que o Controle Interno exerça com maior rigor sua função de orientar, fiscalizar e zelar pelo correto uso do recurso público"

A Secretaria Municipal de Habitação foi oficiada e o responsável intimado e deixaram transcorrer in albis o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 208).

A Auditoria (fls. 210/211) informou que "no âmbito de sua competência, nada tem a acrescer".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 213/214) opinou "pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, reiteradas as recomendações proferidas pelo Nobre Conselheiro Relator".

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 216/217) entendeu que "o recurso "ex officio" intentado poderá ser conhecido e provido, para o fito de que o R. Julgado seja modificado e que as contas examinadas restem declaradas formalmente regulares na sua totalidade, mantendo-se, no mais, íntegra a r. Decisão recorrida".

A Secretaria Geral (fls. 219/221) opinou "pelo conhecimento do recurso "ex officio", em face da previsão regimental" e no mérito manifestou-se "pelo não provimento do reexame necessário, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos".

É o relatório.

VOTO

A decisão objeto do reexame necessário, nos termos do artigo 137 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Munícipio de São Paulo, julgou a prestação de contas do adiantamento concedido pela Secretaria Municipal de Habitação ao servidor Eduardo Timóteo Gomes Fonseca, no montante de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), sendo Regular o valor de R$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais) e Irregular o montante de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Contudo, não foi imputado débito e concedida quitação integral ao responsável pela prestação de contas.

Diante do exposto, não havendo fato novo que afaste a irregularidade "por restarem ausentes os autos de interdição dos pareceres técnicos de área de risco assinados por profissional especializado da Subprefeitura identificando as evidências de risco nos termos dos itens I.1 e I.2 da Ordem Interna 9/02–PREF.", CONHEÇO dos recursos "ex officio" por regimental e, quanto ao mérito, com base na manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto por razão de decidir, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.